



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DA DES^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0116022-47.2012.815.2001

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Aluizio Bezerra Filho, convocado em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO: Elísia Helena de Melo Martini

APELADO: Lygia Wanda Nunes Pinto

ADVOGADO: Victor Hugo de Sousa Nóbrega

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO II, DO CPC/1973. PROMOVIDO QUE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.

- Do TJ/PB: “Inexistindo previsão de qualquer vantagem jurídica a ser obtida por intermédio da tutela jurisdicional a ser prestada por este Órgão ad quem, está configurada a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento do apelo.” (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01074856220128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Des^a MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 30-06-2015).

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital (f. 114/117), que, nos autos da ação de exibição de documentos movida por LYGIA WANDA NUNES PINTO, julgou procedente o pedido com fulcro no art. 269, II, do CPC/1973, sem condenação em custas e honorários advocatícios face à ausência de pretensão resistida.

Em seu recurso (f. 125/135), a apelante busca a reforma da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente.

Contrarrazões às f. 141/146.

A Procuradoria de Justiça entendeu pela ausência de interesse que torne

obrigatória sua intervenção (f. 151/154).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cabe observar **que o recebimento da apelação encontra óbice intransponível à sua admissibilidade, ante a ausência de interesse recursal.**

A autora requereu a exibição de documentos e, depois de citada, a parte promovida/apelante exibiu o contrato almejado (f. 83/92).

A sentença, então, decidiu pela extinção da ação, em virtude de o promovido ter exibido o contrato requerido, reconhecendo, assim, a procedência do pedido – art. 269, inciso II, CPC/1973.

Importante frisar que **não** houve condenação da instituição bancária no ônus sucumbencial, diante da ausência de pretensão resistida.

Diante desse cenário, considerando que o promovido reconheceu o direito do autor sem sofrer qualquer imposição do ônus sucumbencial, não tem ele interesse em recorrer, no sentido de que o pedido inicial seja julgado improcedente.

Nesse sentido, já decidi esta Corte:

PRELIMINAR. SEGUNDA APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO PELA CONFIGURAÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O MÉRITO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM JURÍDICA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. Inexistindo previsão de qualquer vantagem jurídica a ser obtida por intermédio da tutela jurisdicional a ser prestada por este Órgão ad quem, está configurada a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento do apelo. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01074856220128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 30-06-2015).

Ante o exposto e considerando que a apelação é manifestamente inadmissível, **nego-lhe provimento monocraticamente.**

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 05 de abril de 2016.

Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator